



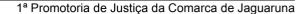
Inquérito Civil n. 06.2015.00000861-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 97, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no artigo 25, inc. IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e de outro lado, COLÚMBIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 02.897.747/0001-10, com sede na Avenida Duque de Caxias, 805, sala B, Centro, Jaguaruna/ SC, CEP 88715-000, representada por RICARDO SCHMITZ LUIZ, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Adalzisa de Souza Hilário, 416, Cristo Rei, Jaguaruna/SC, CEP 88715-000 e MUNICÍPIO DE JAGUARUNA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 82.928.698/0001-74, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, EDENILSON MONTINI DA COSTA, CPF n. 981.956.979-68, doravante denominados compromissários, e

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil atribui a função institucional do Ministério Público de promover a ação civil pública e medidas extrajudiciais para proteção de interesses difusos e coletivos, dentro do qual se enquadra a tutela do meio ambiente, com a devida proteção a ordem urbanística. Inclusive, assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO CLANDESTINO. AQUISIÇÃO DE LOTES IRREGULARES. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM PROL DOS ADQUIRENTES FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. O Ministério Público possui legitimidade para, no âmbito de ação civil pública em que se discute a execução de parcelamento de solo urbano com alienação de lotes sem aprovação de órgãos públicos competentes, formular pedido de indenização em prol daqueles que adquiriram os lotes irregulares. E isso por três





motivos principais. 2. Em primeiro lugar, porque os arts. 1º, inc. VI, e 5º, inc. I, da Lei n. 7.347/85 lhe conferem tal prerrogativa. 3. Em segundo lugar porque, ainda que os direitos em discussão, no que tange ao pedido de indenização, sejam individuais homogêneos, a verdade é que tais direitos, no caso, transbordam o caráter puramente patrimonial, na medida que estão em jogo a moradia, a saúde e o saneamento básico dos adquirentes e, além disso, valores estéticos, ambientais e paisagísticos - para dizer o mínimo - do Município (art. 1º, inc. IV, da Lei n. 7.347/85). Aplicação, com adaptações, do decido por esta Corte Superior na IF 92/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, j. 5.8.2009. 4. Em terceiro e último lugar, porque os adquirentes, na espécie, revestem-se da qualidade de consumidor - arts. 81, p. ún., inc. III, e 82, inc. I, do CDC. 5. Recurso especial provido.(STJ - REsp. 743678 SP 2005/0064840-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2009) (grifou-se)

CONSIDERANDO que a responsabilidade dos responsáveis por ineficiência de execução de loteamento advém da Lei 6.766/79 ao dispor que cabe aos loteadores a regularização do loteamento e a reparação dos prejuízos causados aos compradores de lotes, cuja responsabilidade é de natureza objetiva, ou seja, não cabe perquirição do dolo ou da culpa, nem tampouco de avaliação de atributos morais, pois são considerados agente poluidores, conforme art. 3°, IV, Lei 6.938/81, na medida em que não agem de maneira eficiente para a implantação do parcelamento do solo, incidindo na normativa do artigo 14, § 1° da mesma lei, cumprindo citar o seguinte precedente:

(...) É dever do loteador prover o loteamento da necessária infraestrutura básica antes de comercializar os lotes, conforme se extrai do art. 2°, §§ 5° e 6°, Lei n° 6.766/79. (...) (Agravo de Instrumento n° 60061-7/180 (200704808379). 3ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro. Julgamento unânime proferido no dia 03/03/2009) (grifouse)

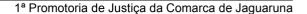
CONSIDERANDO que os municípios da federação brasileira detém o poder-dever de ordenar o espaço urbano, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Veja-se

Art. 30- Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

CONSIDERANDO que por conta do que dispõe a Carta da





Republica, os municípios da federação brasileira detém o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar o loteamento, em uma atividade vinculada, sem qualquer espaço para ficar silente. Caso não o façam, respondem pela omissão, nos termos do artigo 40 da Lei 6766/79;

CONSIDERANDO que, concorrendo tais situações, a responsabilidade entre o particular e o poder público é de natureza solidária; mas ao ente público não compete todas as obrigações do loteador; e, sim, a de implementar a infraestrutura na área já ocupada e essencial. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA LOTEAMENTO IRREGULAR. **RECURSO** ESPECIAL. PODER-DEVER DO MUNICÍPIO FISCALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO. 1. Cuida-se de inconformismo do Município de Franca contra acórdão do Tribunal de origem que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para decidir sobre a responsabilidade do citado Município pela regularização do loteamento. pois de forma omissa não atendeu os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que reservam ao ente público a competência para legislar, fiscalizar e ordenar o uso e ocupação do solo urbano. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em hipóteses a dos autos, o regime de responsabilidade civil é de solidariedade na imputação e de subsidiariedade na execução. Assim, incumbe ao Município o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, daí sua responsabilização pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade vinculada e não discricionária. Precedente. 3. A responsabilidade do ente municipal se refere às serem implantadas, especialmente quanto à infraestrutura necessária para melhoria da malha urbana, como ruas, esgoto, energia e iluminação pública, de modo a atender aos moradores já instalados, sem prejuízo de ação regressiva contra os empreendedores. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente e, nesta parte, não provido (STJ, REsp 1739125 / SP RECURSO ESPÉCIAL 2018/0094763-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ: 07/02/2019.

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTICA Remessa Necessária Cível n. 0900016-58.2016.8.24.0216 ESTADO DE SANTA **CATARINA** TRIBUNAL DE JUSTIÇARemessa Necessária Cível n. 0900016-58.2016.8.24.0216, de Campo Belo do SulRelator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz REEXAME NECESSÁRIO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO CLANDESTINO. ILEGALIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE LOTES, MESMO APÓS A CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO REGISTRO DO LOTEAMENTO E AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESÍDIA DO LOTEADOR ΕM LEGALIZAR PARCELAMENTO DO SOLO E FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM IMPEDIR A CLANDESTINIDADE DO LOTEAMENTO. SENTENCA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. Falharam os particulares na execução do loteamento para entrega-lo dentro das normas legais, e falhou o Município no seu poder-dever de fiscalizar, e promover medidas eficientes e concretas para a não comercialização dos lotes irregulares no loteamento clandestino, de forma que respondem



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna

solidariamente pelas obrigações, loteadores e Município, sendo que sobre os primeiros recai o dever de executar o loteamento e entrega-lo de forma legal, e sobre o segundo a responsabilidade de fiscalizar e regularizar o loteamento, caso o loteador assim não o faça. V (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0900016-58.2016.8.24.0216, de Campo Belo do Sul, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-06-2019).

CONSIDERANDO que, nos casos em que o Poder Público arque com o custo da implementação de uma obra essencial, cabe ação regressiva contra o loteador;

CONSIDERANDO que, no entanto, tal possibilidade não significa afirmar que o Poder Público terá êxito na demanda regressiva, já que para essa é necessária a conjugação de diversos fatores, a exemplo de se comprovar o patrimônio do outro devedor solidário;

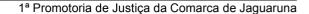
CONSIDERANDO que, ainda que haja o risco de não haver o ressarcimento, a coletividade não deve ser onerada, pois em última análise o Poder Público está implementando uma obra essencial e arcando com a responsabilidade da sua omissão, pelo não exercício escorreito do poder de polícia;

CONSIDERANDO que a solidariedade significa que o credor (in casu, a coletividade) pode exigir do devedor o todo, mas estes podem dividir e pactuar entre si parcelas individuais e exequíveis de cada qual;

CONSIDERANDO que tal afirmativa é extraída do conceito de obrigação solidária, a qual ocorre "quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles" (definição do Código Civil Português, artigo 512);

CONSIDERANDO que o artigo 264 do Código Civil Brasileiro segue a mesma linha de definição: "há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda";

CONSIDERANDO que a delimitação de obrigações evita, por um lado, subterfúgios de transferência de responsabilidades, pois cada compromissário saberá previamente quais são seus encargos e como deverão adimpli-los;





CONSIDERANDO que a delimitação de obrigações evita, por outro lado, a sobreposição de estruturas, otimizando o serviço; o qual será prestado de forma eficiente e ágil, tutelando, por conseguinte, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegendo as gerações atuais e futuras;

CONSIDERANDO que a delimitação de obrigações racionaliza a atuação, mormente porque não há interesse em onerar nem o Poder Público e nem o particular, mas resguardar direitos indisponíveis ambientais de um ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano exige que todo e qualquer loteamento aprovado pelo Município esteja devidamente provido da necessária infraestrutura básica que compreende "equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação" (artigo 2°, § 5°);

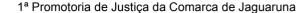
CONSIDERANDO que se faz necessário assegurar o cumprimento das normas que disciplinam o parcelamento do solo urbano, previstas na Lei n. 6.766/79, tendo em vista a preservação do ambiente, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que, por conta da afirmativa acima, a obrigação é de natureza imprescritível, consoante já externou o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado do Paraná. Note-se:

INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0007.11.000187-7 (2ª PJ APUCARANA) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPPR- 0046.17.1395936-8 (CAOPJ-MAHU)

MUNICÍPIO/COMARCA: APUCARANA

ASSUNTO: LOTEAMENTO "RECANTO BOM RETIRO". AUSÊNCIA DE DRENAGEM URBANA. SUPOSTAS "CHÁCHARAS". DESTINAÇÃO DE LAZER. TIPOLOGIA DE USO E OCUPAÇÃO QUE CARATERIZA PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS. LOCALIZAÇÃO DENTRO DO PERÍMETRO URBANO E METRAGEM DOS TERRENOS ABAIXO DO MÓDULO RURAL. NORMATIVAS DO INCRA. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA LEI 6.766/79. INFRAESTRUTURA DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS QUE CONSTITUI ÔNUS DO EMPREENDEDOR. IMPRESCRITIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE MERAMENTE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO PELOS CUSTOS DAS OBRAS. CONTRIBUIÇÃO DE VAZÃO DE EMPRESAS ADJACENTES. DIREITO DE VIZINHANÇA. CURSO NATURAL DAS ÁGUAS. ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA. (Grifou-se).



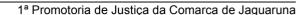


CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, é a jurisprudência do e.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ACÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO OBRIGAÇÃO DE **IMPLEMENTAR** SISTEMA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS. RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR E DO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1) PRELIMINARES. 1.1) "[...] ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NA FASE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO APELO, DO QUE TERIA CONSISTIDO O VÍCIO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'NÃO HÁ NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO' (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). [...]" (AC n. 0010782-85.2006.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 12-2-2019) DESNECESSIDADE, ADEMAIS, DE INSTRUÇÃO. PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL SUFICIENTES AO DESLINDE DO FEITO. 1.2) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO DEFERIMENTO PROVISÓRIO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. FATO NÃO OCORRIDO NO PROCESSO. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. ALEGAÇÃO QUE GERA **FALTA** PERPLEXIDADE **PELA** ABSOLUTA DE PERTINÊNCIA, PROVAVELMENTE DECORRENTE DE DESATENTO "CTRL C, CTRL V". 1.3) LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DA ORDEM URBANÍSTICA. 1.4) INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1.5) LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO PODER-DEVER NA Ε REGULARIZAÇÃO LOTEAMENTO CLANDESTINO. 2) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **INFRAÇÕES** DE CARÁTER PERMANENTE. MÉRITO. 3) REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.766/1979. "[...] 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, o regime de responsabilidade civil é de solidariedade na imputação e de subsidiariedade na execução. Assim, incumbe ao Município o poder-dever de agir para fiscalizar e responsabilização loteamento irregular, daí sua regularizar parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade vinculada e não discricionária. Precedente. 3. A responsabilidade do ente municipal se refere às obras essenciais a serem implantadas, especialmente quanto à infraestrutura necessária para melhoria da malha urbana, como ruas, esgoto, energia e iluminação pública, de modo a atender aos moradores já instalados, sem prejuízo de ação regressiva contra os empreendedores. Precedentes. [...]." (REsp n. 1.739.125/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 7-2-2019) RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0900378-66.2014.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-03-2020). (Grifou-se).

AGRAVO POR INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO APROVADO PELO MUNICÍPIO DE LAGES/SC E REGISTRADO NO OFÍCIO DE REGISTRO DE 1999. IMÓVEIS EM APURADAS **EXECUÇÃO IRREGULARIDADES** NA DO **EMPREENDIMENTO.** PRECARIEDADE DA INFRAESTRUTURA BÁSICA. AUSÊNCIA DE REDE <u>DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, DE SISTEMA DE TRATAMENTO</u> <u>DE ESGOTO SANITÁRIO E DE CALÇAMENTO</u>. DESTINAÇÃO DE ÁREAS VERDES PARA FINS DIVERSOS, COMO A CONSTRUÇÃO DE IGREJA E



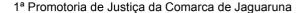


CRECHE. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DA LICENCA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO. DECISÃO LIMINAR QUE PROIBIU A TRANSFERÊNCIA DE LOTES PELO LOTEADOR ATÉ QUE AS IRREGULARIDADES SEJAM SANADAS. INSURGÊNCIA DA EMPRESA LOTEADORA. PRELIMINARES. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DO LOTEAMENTO POR PARTICULAR ENCAMINHADA PELO OFICIAL DE REGISTRO AO JUÍZO DA COMARCA DE LAGES/SC. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA LEI. DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE, ADEMAIS, ENTRE O OBJETO E AS PARTES DAS DEMANDAS. PREFACIAL ARREDADA. A análise realizada no processo de impugnação de registro, nos termos dos artigos 285 a 289 da Lei nº 6.015/1973, se atém ao aspecto formal dos requisitos registrais, de modo que a sentença que a resolve consiste em decisão de natureza administrativa, razão pela qual não faz coisa julgada quanto à regularidade substancial do loteamento, podendo inclusive ser revista. Não é alcançada pela coisa julgada a demanda posteriormente proposta quando inocorre identidade entre o objeto das ações e as partes, no caso de a sentença prolatada na ação pretérita não produzir efeitos erga omnes, mas partes. unicamente **PRESCRIÇÃO** Ε DECADÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO À REPARAÇÃO DE DANO PREJUDICIAIS DE AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AFASTADAS. "É imprescritível a pretensão deduzida em ação civil pública que visa à recuperação de meio ambiente degradado" (TJSC, Apelação Cível n. 2011.012821-6, de Chapecó, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 19-03-2013) [...]. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.036741-2, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-02-2015).

CONSIDERANDO que tramita Inquérito Civil na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna, com numeração indicada em epígrafe, o qual tem como objeto "Apurar suposta inexecução ou execução de maneira subdimencionada das obras de infraestrutura relativas à drenagem pluvial no Loteamento Cristo Rei IV, no Município de Jaguaruna/SC";

CONSIDERANDO que o Loteamento Cristo Rei IV, após parecer ministerial condicionando a aprovação de obras ao projeto de escoamento das águas pluviais (fl. 212), foi aprovado e registrado, já que o loteador se comprometeu em executar tal obra de infra-estrutura no prazo de 4 anos (fls. 216-217);

CONSIDERANDO que, a despeito da exigência, as obras de escoamento das águas pluviais não foram executadas de forma eficiente, conforme apurado em vistoria realizadas em 20 de outubro de 2017 e 13 de junho de 2019, cumprindo, colacionar, respectivamente, as informações do Poder Executivo Municipal e o termo de vistoria, no qual contou com a participação de servidores





públicos técnicos municipais:

Na data de 19 de outubro de 2017, em vistoria in loco, as vias do Loteamento Cristo Rei IV, pelo engenheiro civil Lucas Campos, funcionário do Departamento de Planejamento Urbano, foi constatado que não foi executada obras de escoamento das águas pluviais.

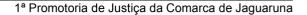
Após, os participantes dirigiram-se até o Loteamento Cristo Rei IV e constataram o seguinte:

- a] o Loteamento Cristo Rei IV não conta com calhas coletoras, conforme uma das alternativas a que se comprometeu o empreendedor como condição para aprovação do loteamento [fls. 138, 220-221, 258 e 334];
- **b]** a sarjeta, em muitos pontos, encontra-se coberta por vegetação e nem sequer é possível a visualização do meio fio, inviabilizando qualquer sistema de escoamento de água;
- c] a Rua Celso Schimitt e a Rua Nestor Horácio Luiz, pertencentes ao Loteamento Cristo Rei III, possuem sistema de escoamento pluvial. Portanto, existe rede coletora de águas pluviais nas proximidades do Loteamento Cristo Rei IV:
- **d]** aparentemente há viabilidade de implantação de sistema de coleta de águas pluviais, especialmente levando-se em consideração que já existe esse sistema no loteamento confrontante, apenas meia quadra distante do Loteamento Cristo Rei IV, nas vias supramencionadas (fls. 364-365).

CONSIDERANDO que elucidada a celeuma acerca do que abarca a responsabilidade de obras de escoamento pluvial - pois os próprios técnicos do Poder Público divergiam em relação a esta, uma vez que houve entendimento de que bastava escoamento pluvial por sarjeta- o Poder Executivo do Município de Jaguaruna e o Loteador, em 29 de julho de 2020, chegaram a um consenso acerca da necessidade de realização de um sistema de drenagem pluvial, no qual ambos devem concorrer na execução da obra, nos termos declarado pelo agente público Marcos F.S. Tibúrcio, do setor de Planejamento Urbano:

(...) 5. Informamos que o Município na data de hoje, através do Setor de Engenharia, está desenvolvendo projeto de drenagem pluvial composto por sarjetas, bocas de lobo, caixas de passagens e tubulação em concretao que será implantado pelo loteador nas vias do loteamento para a interligação na rede coletora municipal atualmente existente no entorno do loteamento (fls. 407-409).

CONSIDERANDO que a resolução amigável extrajudicial tende a ser cumprida voluntariamente, sem a necessidade de meios coercitivos, pois todos concorrem para o resultado e estão cientes da responsabilidade individual;





RESOLVEM CELEBRAR o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Orgânica Ministério Púbico do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

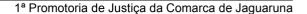
1. OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Objetiva o presente ajuste a criar e executar o sistema de drenagem pluvial no loteamento Cristo Rei IV, o qual abarque sarjetas, bocas de lobo, caixas de passagens, tubulação em concreto e interligação deste sistema com a rede coletora municipal.

2. OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

CLÁUSULA 2ª – Os COMPROMISSÁRIOS assumem as seguintes obrigações:

- I O Município de Jaguaruna deverá, no prazo de 30 dias, através do Setor de Engenharia, elaborar e concluir projeto de drenagem pluvial para o loteamento Cristo Rei IV, o qual abarque sarjetas, bocas de lobo, caixas de passagens, tubulação em concreto e interligação deste sistema com a rede coletora municipal, bem como etapas de execução e estimativa do custo da obra, ART do responsável técnico pelo projeto e execução;
- II O Município de Jaguaruna e a empresa Colúmbia Construções e Incorporações Ltda assumem a obrigação de executar o projeto aprovado até 31 de dezembro de 2020, devendo para tanto:
- a) a empresa Colúmbia construções e Incorporações Ltda arcará com todo material e insumos necessários para a execução do projeto; devendo até 30 de setembro de 2020 entregar todos insumos na Secretaria Municipal de Obras, a qual deverá fazer um termo de recebimento e de anuência do material recebido;
- b) o Município de Jaguaruna a arcar com serviços e maquinários para execução do projeto, bem como com a responsabilidade técnica da execução e fiscalização da qualidade do material recebido e da execução da obra, conforme o projeto aprovado.





3. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS COMPROMISSÁRIOS

CLÁUSULA 3ª – Os compromissários obrigam-se a comprovar as obrigações pactuadas na cláusula 2ª perante a 1ª Promotoria de Jaguaruna no prazo de 5 dias após o vencimento, independentemente de prévia notificação ou interpelação.

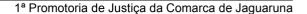
4. CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTADO

CLÁUSULA 4ª - Os compromissários arcarão com a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/1985, cujos valores serão atualizados de acordo com índice oficial (INPC), a cada situação de descumprimento constatada.

- § 1º Referida multa incidirá a partir da fluência do prazo, independentemente de prévia notificação ou interpelação.
- § 2º O valor da multa por descumprimento do TAC não exime os Compromissários de darem andamento à execução da obrigação inadimplida.
- § 3° Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

CLÁUSULA 5ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal, além de eventuais embargos sobre o empreendimento.

CLÁUSULA 6ª - O cumprimento das obrigações ajustadas não isenta os Compromissários da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura, nem tampouco exime eventuais agentes públicos e beneficiários por





atos de improbidade que tenham concorrido.

5. OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 7ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os Compromissários no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

6. ADITAMENTO DO AJUSTE

CLÁUSULA 8ª - A celebração deste *Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta*, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os demais legitimados, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e ordem urbanística.

CLÁUSULA 9ª - O Ministério Público e os Compromissários poderão a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, a retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

8. FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

CLÁUSULA 10^a: A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, mediante Procedimento Administrativo a ser instaurado em momento oportuno, podendo se valer de todos instrumentos técnicos, inclusive perícia, para comprovar a execução do projeto.

9. VIGÊNCIA



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna

CLÁUSULA 11 - O presente Termo de Ajuste de Conduta entra em vigor na presente data.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Jaguaruna, 19 de agosto de 2020.

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO
Promotora de Justiça

EDENILSON MONTINI DA COSTA

Prefeito Municipal de Jaguaruna,

compromissário

COLÚMBIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Representada por RICARDO SCHMITZ LUIZ Compromissário